



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo garantir maior segurança aos guardas civis municipais no exercício de suas funções, bem como à população da Serra/ES. O porte de arma de fogo, regulamentado e fiscalizado, contribui para o fortalecimento da segurança pública municipal e para a valorização institucional da Guarda Civil.

A Constituição Federal, em seu art. 144, §8º, autoriza os municípios a constituírem guardas municipais para proteção de seus bens, serviços e instalações, e a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) assegura a possibilidade de porte de arma aos guardas, respeitada a legislação federal vigente.

O Estatuto do Desarmamento, por sua vez, prevê a concessão do porte de arma de fogo, inclusive fora de serviço, aos guardas municipais das capitais e de municípios com mais de 50 mil habitantes, caso da Serra/ES.

Trata-se, portanto, de um ato legal, necessário e constitucional, cuja implementação depende da regulamentação administrativa por parte do Executivo Municipal.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica da constitucionalidade, legalidade e competência legislativa do Projeto de Lei Indicativo que propõe a regulamentação do porte de arma de fogo para os integrantes da Guarda Civil Municipal da Serra/ES.

I – DO OBJETO

O projeto de lei indicativo em análise visa autorizar o Poder Executivo Municipal a regulamentar o uso e o porte de arma de fogo por parte dos membros da Guarda Civil Municipal da Serra, nos termos da legislação federal pertinente, especialmente o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014).

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 144, §8º, da Constituição Federal, os municípios têm competência para instituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. A regulamentação de aspectos funcionais e operacionais das Guardas Municipais, como o uso de armamento, se insere no âmbito da competência local (art. 30, I, da CF), respeitada a legislação federal sobre segurança e armamento.

Como se trata de um Projeto de Lei Indicativo, não há vício de iniciativa, pois a proposta visa apenas sugerir ao Executivo que edite norma própria sobre o tema, de iniciativa privativa conforme entendimento jurisprudencial consolidado (STF - ADI 3.254/DF).

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposta está em conformidade com a Constituição Federal, conforme os fundamentos:

- **Art. 144, §8º** – Reconhece as Guardas Municipais como instrumentos de segurança;
- **Art. 30, I e II** – Confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local;



